

OBJETO - apurar denúncia do SINDITAF contra o servidor identificação funcional nº 5086469/2, na prática das irregularidades apontadas no art. 337 do Código Penal. Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 13 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei. Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito. Belém, 30 de dezembro de 2010. VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO Secretário de Estado da Fazenda.

**EXTRATO DE JULGAMENTO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195753**

PROCESSO Nº 002005730003102-8 SIAT/SEFA - JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 0989/1993-GS/SEFA DE 30/07/1993. EMENTA DO DECISUM: "Acato as recomendações exaradas pela Corregedoria Fazendária e Parecer nº 668/2010 da Consultoria Jurídica/SEFA, de acordo com o Art. 226, da Lei nº 5.810/94, contidas no Processo nº 002005730003102-8 SIAT/SEFA, que apontam ocorrência da prescrição. OBJETO – apurar emissão indevida de aviso de débito. Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 17 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei. Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito. Belém, 30 de dezembro de 2010. VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO Secretário de Estado da Fazenda.

**NOTIFICAÇÃO FISCAL - CERAT-SANTARÉM  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195744**

A Ilmo. Sr. Dr. Pedro de Farias Sena Coordenador Regional da Fazenda Estadual - CERAT SANTARÉM, no uso de suas atribuições, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital lerem ou dele por qualquer outro meio tomarem conhecimento, que de acordo com a Instrução Normativa 12/2003, de 03.06.2003, foram emitidas as ORDENS DE SERVIÇO E NOTIFICAÇÃO FISCAL Nºs 042010820000136-7, 042010820000131-6, 042010820000137-5, 042010820000133-2, 042010820000135-9, 042010820000132-4, 042010820000130-8 e 042010820000129-4 , ficando seus Titulares ou Representantes Legais, NOTIFICADOS, na forma do disposto pelo art. 14, inciso III, da Lei 6.182, de 30.12.98, a comparecerem no prazo de (quinze) dias, a contar da data de publicação deste, à sede da Coordenadoria Executiva Regional de Administração Tributária e Não Tributária, situada à Avenida Mendonça Furtado, nº 2797, Fátima, Santarém-Pa, para apresentarem os documentos fiscais abaixo discriminados, ressaltando que o não comparecimento no prazo estabelecido ensejará à Coordenadoria Executiva Regional a adoção de medidas em defesa do Erário Estadual. AUDITOR FISCAL: REMIRO ANDERSEN TRINDADE EMPRESA: AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.221.574-3 PERÍODO DE JUNHO/2006 A MAIO/2007. DOCUMENTOS SOLICITADOS: INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DO PROCURADOR QUE ASSINOU AS DEFESAS/IMPUGNAÇÕES AOS AINF'S 042007580008521-6, 042007580008522-4, 042007580008526-7, 042007580008515-1, 042007580008523-2, 042007580008525-9 042007580008524-0 E 042007580008514-3.

**EXTRATO DE JULGAMENTO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195746**

PROCESSO Nº 002010730004475-8 SIAT/SEFA - JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 036/1996-GS/SEFA DE 05/01/1996. EMENTA DO DECISUM: "Acato as recomendações da Corregedoria Fazendária, de acordo com o Art. 226, da Lei nº 5.810/94, contidas no Processo nº 002010730004475-8 SIAT/SEFA, conforme Parecer Jurídico nº 714/2010 da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda que apontam ocorrência de prescrição. OBJETO – apurar supostas denúncias de irregularidades cometidas por Agente Auxiliar de Fiscalização, identificação

funcional nº 45578/1.

Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e Considerando que do conhecimento do fato até a presente data já decorreram mais de 14 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei. Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito. Belém, 30 de dezembro de 2010. VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO Secretário de Estado da Fazenda.

**EXTRATO DE JULGAMENTO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195748**

PROCESSO Nº 002005730010173-5 SIAT/SEFA - JULGAMENTO DA SINDICÂNCIA INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 0452/99-GS/SEFA DE 16//06/1999. EMENTA DO DECISUM: "Acato as recomendações da Corregedoria Fazendária contidas no Processo nº 002005730010173-5 SIAT/SEFA e Parecer nº 687/2010 da Consultoria Jurídica/SEFA, de acordo com o Art. 226, da Lei nº 5.810/94, que apontam ocorrência de prescrição. OBJETO – apurar denúncia da Superintendência da Polícia Federal/Paragominas/PA envolvendo servidor identificação funcional nº 5570115/1 lotado na SEFA. Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 11 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei. Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito Belém, 30 de dezembro de 2010. VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO Secretário de Estado da Fazenda.

**EXTRATO DE JULGAMENTO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195749**

PROCESSO Nº 002005730006800-2 SIAT/SEFA - JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PELA PORTARIA Nº 0699/1998-GS/SEFA PUBLICADA NO DOE DE 08/08/1998. EMENTA DO DECISUM: "Acato as recomendações exaradas no Parecer nº 662/2010 da Consultoria Jurídica/SEFA, de acordo com o Art. 226, da Lei nº 5.810/94, contidas no Processo nº 002005730006800-2 SIAT/SEFA, que apontam ocorrência de prescrição. OBJETO – apurar denúncia de irregularidade praticada por servidores desta SEFA Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 12 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei. Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito. Belém, 30 de dezembro de 2010. VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO Secretário de Estado da Fazenda.

**EXTRATO DE JULGAMENTO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195755**

PROCESSO Nº 002005730009803-3 SIAT/SEFA - JULGAMENTO DA SINDICÂNCIA INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 1007/99-GS/SEFA PUBLICADA NO DOE DE 05/01/2000 EMENTA DO DECISUM: "Acato as recomendações da Corregedoria Fazendária contidas no Processo nº 002005730009803-3 SIAT/SEFA e Parecer nº 682/2010 da Consultoria Jurídica/SEFA, de acordo com o Art. 226, da Lei nº 5.810/94, que apontam ocorrência de prescrição. OBJETO – apurar o extravio das Notas Fiscais Avulsas pertencentes à Delegacia Regional da Fazenda Estadual da 15ª Região Fiscal. Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 11 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei. Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito. Belém, 30 de dezembro de 2010. VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO Secretário de Estado da Fazenda.

**EXTRATO DE JULGAMENTO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195756**

PROCESSO Nº 00273010092-4 SIAT/SEFA - JULGAMENTO DA SINDICÂNCIA INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 1018/2003-GS/SEFA PUBLICADA NO DOE DE 30/12/2003. EMENTA DO DECISUM: "Acato as recomendações da Corregedoria Fazendária, de acordo com o Art. 226, da Lei nº 5.810/94, contidas no Processo nº 00273010092-4 SIAT/SEFA, conforme Parecer Jurídico nº 674/2010 da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda que apontam ocorrência de prescrição. OBJETO – apurar os fatos denunciados através da representação da Sra. Antonia C. Teixeira contra servidores desta SEFA identificação funcional nºs 5208629-1 e 3164705-2. Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 07 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei. Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito. Belém, 30 de dezembro de 2010. VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO Secretário de Estado da Fazenda.

**EXTRATO DE JULGAMENTO  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195757**

PROCESSO Nº 002005730028044-3 SIAT/SEFA - JULGAMENTO DA SINDICÂNCIA INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 1050/1998-GS/SEFA PUBLICADA NO DOE DE 15/12/1998. EMENTA DO DECISUM: "Acato as recomendações exaradas no Parecer nº 660/2010 da Consultoria Jurídica/SEFA, de acordo com o Art. 226, da Lei nº 5.810/94, contidas no Processo nº 002005730028044-3 SIAT/SEFA, que apontam ocorrência de prescrição. OBJETO – apurar irregularidade no pagamento das diárias autorizadas pela PORTARIA Nº 903 de 28/07/1998, publicada no DOE de 30/07/98. Notadamente não há dúvida que já transcorrido integralmente o prazo de 5 (cinco) anos, para aplicação da penalidade, segundo o art. 198 da Lei nº 5.810/94, e Considerando que do conhecimento o fato até a presente data já decorreram mais de 12 anos, da prática das proibições inscritas no art. 178, cominadas com demissão prevista no art. 190, da Lei Estadual nº 5.810/94, está prescrita a pena, nos termos do art. 198, inciso I, da mesma lei. Assim, dou como julgado o presente procedimento para determinar o arquivamento do feito. Belém, 30 de dezembro de 2010. VANDO VIDAL DE OLIVEIRA REGO Secretário de Estado da Fazenda.

**PORTARIA-COFAZ  
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 195758**

JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - REFERENTE A SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DE CARÁTER INVESTIGATÓRIO, INSTAURADO ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 0106/2004-GAB/SEFA, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ- DOE Nº 30.196, DE 20/05/2004. OBJETO - apurar os fatos relatados ao desaparecimento de 35 (trinta e cinco) vales-transportes na Divisão de Apoio Sócio Profissional/DIASP/DERH/SEFA. EMENTA DO DECISUM: Acato as recomendações da COFAZ, de acordo com o Art. 223 da Lei nº 5.810/94 e com o Parecer Jurídico nº 366/2010, da Consultoria Jurídica desta Secretaria da Fazenda. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo de Sindicância, instaurado pela Portaria em epígrafe, e que teve por finalidade apurar o desaparecimento de 35 (trinta e cinco) vales-transporte na Divisão de Apoio Sócio-Profissional do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda/DIASP/DERH/SEFA, de interesse da servidora ANA DO SOCORRO COUTINHO DE MESQUITA, ocorrência formulada pela servidora ILKA DA SILVA NASCIMENTO, responsável pelo recebimento dos vales-transporte de todos os servidores lotados no Gabinete do Secretário Executivo de Estado da Fazenda - SEFA, fato conhecido no dia 16/12/2002. Concluiu a Comissão, de acordo com o Art. 178, inciso XIV, da Lei nº 5.810/94 pela responsabilidade das servidoras HELENA LUCIA ARAÚJO PINHO e MARIA DE NAZARÉ LIRA DE MORAES, por negligência, uma vez que não foi possível sequer identificar o servidor responsável pela separação dos vales-transporte destinados ao Gabinete do Secretário. Sugere à autoridade julgadora a substituição da pena pela adoção de Auditoria de Correição na Divisão de Apoio Sócio-Profissional. É, em síntese, o Relatório. DECIDO: Acatar a recomendação da COFAZ, de acordo com o Art. 223 da Lei nº 5.810/94 e com o Parecer Jurídico nº 366/2010,